



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0020349-80.2012.815.0011

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
1º APELANTE : Município de Campina Grande
PROCURADORA : Germana Pires de Sá Nóbrega Coutinho, OAB/PB 11.402
2º APELANTE : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : Daviallyson de Brito Capistrano, OAB/PB 12.833
APELADOS : Os mesmos
ORIGEM : Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande
JUIZ (A) : Ana Carmem Pereira Jordão

APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON MUNICIPAL EM R\$ 300.000,00 (TREZENTOS MIL REAIS). TEMPO DE ESPERA EM FILA DE BANCO. LIMITE LEGAL DESRESPEITADO. INTELIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL Nº 4.330/05. REDUÇÃO DA MULTA DEVIDA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VALOR DA PENALIDADE NÃO CONDIZENTE COM O CARÁTER DA SANÇÃO. SENTENÇA DE ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IRRESIGNAÇÕES. DESPROVIMENTOS DOS RECURSOS.

- “Admite-se o controle judicial do ato administrativo que viola os postulados da proporcionalidade e razoabilidade, por estarem inseridos no princípio da legalidade. Caracterizada a excessividade da multa aplicada, a redução imposta pelo Juízo de origem é legítima e desestimula a reincidência da conduta com excesso.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 0023980-61.2014.815.0011, 3ª Câmara Especializada Cível, Relatora DESA. MARIA DAS GRACAS MORAIS GUEDES, j. em 16-05-2017, Pub. Dje. 01.06.2017).

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER os Apelos**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 119.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas pelo MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE e pelo BANCO DO BRASIL S/A contra a Sentença de fls. 45/50 que, nos autos dos Embargos à Execução acolheu, em parte, os referidos Embargos, reconhecendo apenas a desproporcionalidade da multa aplicada pelo PROCON, decorrente da violação do art. 2º da Lei Municipal nº 4.330/2005 (Lei da Fila), reduzindo de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para o patamar de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), prosseguindo a execução fiscal.

Nas razões do 1º Apelo, Município de Campina Grande, fls. 52/68, o Apelante sustenta que a redução da multa aplicada pelo Procon, além de não atender ao caráter punitivo, ante a reiterada reincidência do Banco infrator, que mesmo com a aplicação da penalidade no patamar da dívida executada continua a praticar a conduta lesiva, também não atende ao enfoque educativo da punição. Ao final, pugna pelo provimento do Recurso.

O 2º Apelante, Banco do Brasil S/A, às fls. 69/87, postula o afastamento da multa em sua totalidade, declarando a nulidade da CDA e extinguindo a Ação de Execução Fiscal. Alternativamente, requer a redução do seu valor para o patamar máximo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Contrarrazões da Edilidade às fls. 93/104 e da Instituição Financeira às fls. 106/110.

É o relatório.

VOTO

Os Recursos de Apelação serão analisados conjuntamente.

A pretensão recursal do Banco do Brasil S/A é a desconstituição do título executivo inscrito na CDA Nº 0132/2011, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), decorrente de multa aplicada pelo PROCON de Campina Grande por violação ao art. 2º, I, da Lei Municipal nº 4.330/2005 (Lei da Fila), sob a alegação de ausência de critérios da aplicação e da quantificação da multa aplicada.

Já a do Município de Campina Grande, por sua vez, é manter a multa anteriormente arbitrada em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Pois bem.

A Certidão de Dívida Ativa que embasou a Ação Executiva goza de presunção de certeza e liquidez, de forma que competiria à parte Embargante (instituição financeira) o ônus de produzir provas hábeis a ilidir tais presunções, o que não se verificou no caso em disceptação.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - LEGITIMIDADE NÃO INFIRMADA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO NÃO AFASTADA - ÔNUS DA PROVA - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 333, I - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação em Embargos à Execução. b) Decisão de origem - Improcedente o pedido. 1 - Gozando a Certidão de Dívida Ativa da presunção legal de liquidez e certeza, somente prova inequívoca em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo, poderá ilidi-la e resultar em seu desfazimento. (Código Tributário Nacional, art. 204 e parágrafo único; Lei nº 6.830/80, art. 3º e parágrafo único.) 2 - Não se mostra suficiente para afastar a presunção de certeza e liquidez do débito exequendo a mera alegação, sem prova inequívoca, de que "muitas 2 TJRJ – AC nº 2004.001.12568 – Rel. Des. João Carlos Braga Guimarães - 8º C. Cível – j. 23.11.2004. são as inconstitucional-

dades e ilegalidades praticadas pela Apelada". (Fls. 112.)
3 - [...]. 4 - Cabendo à Embargante o ônus da prova (Código de Processo Civil, art. 333, I), sem que dele se tenha desincumbido, não subsistindo, portanto, qualquer manifestação quanto à falta de liquidez e certeza do título executivo, improcedem os Embargos à Execução. 5 - Apelação denegada. 6 - Sentença confirmada. (TRF-1. Região - AC: 649 PA 0000649- 63.2002.4.01.3901, Rel. Des. Federal Catão Alves, julgado em 16/04/2013, 7.^a Turma, publicação em 26/04/2013).

No presente caso, a redução imposta na Sentença foi suficiente para atender os preceitos da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como ao caráter preventivo/educativo.

Citem-se julgados do TJPB:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA APLICADA PELO PROCON. DESOBEDIÊNCIA À LEI MUNICIPAL QUE FIXA O TEMPO MÁXIMO DE ESPERA PARA ATENDIMENTO EM FILAS DE BANCOS. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA DE INTERESSE LOCAL. CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011643-40.2014.815.0011 5 CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE NÃO DERRUÍDAS. AUTO DE INFRAÇÃO E PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULARES. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. VALOR DA PENALIDADE REDUZIDO PELO MAGISTRADO DE BASE. MANUTENÇÃO DO NUMERÁRIO NA FORMA DEFINIDA PELA SENTENÇA. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. – A CF/88, em seu art. 30, confere aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, sendo certo que o atendimento ao público e o tempo máximo de espera na fila não se confundem com matéria atinente às atividades-fim das instituições bancárias. - "AGRAVO INTERNO. RECURSO INSTRUMENTAL. MULTA APLICADA PELO PROCON. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCUMPRIMENTO DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL Nº 4.330/2005 (LEI DA FILA). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. MERA DISCUSSÃO JUDICIAL DA INFRAÇÃO QUE NÃO GERA A SUSPENSÃO DA EXIBILIDADE DO DÉBITO. JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. VALOR FIXADO. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA

DECISÃO COMBATIDA. DESPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO REGIMENTAL. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00119647520148150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 13-12-2016)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PLEITO. DESCONSTITUIÇÃO DE MULTA IMPOSTA PELO PROCON MUNICIPAL. ESPERA EM FILA PELO CONSUMIDOR. TEMPO LEGAL EXCEDIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REDUÇÃO DO QUANTUM. IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DO AUTO DE INFRAÇÃO. MANUTENÇÃO DO VALOR DA FIXADO PELO JUÍZO A QUO. APELO DO EMBARGADO. REDUÇÃO DA MULTA PELO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa por ausência de cópia do processo administrativo, eis que o único vício apontado pelo embargante, caso existente, poderia ter sido demonstrado por outros meios de prova. Preliminar rejeitada. 2. No mérito, verifica-se a inexistência de provas que possam por em dúvida a presunção de legalidade do procedimento administrativo, bem como do auto de infração respectivo, razão pela qual a multa administrativa deve ser considerada legítima. 3. O quantum de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) apresenta-se razoável e proporcional ao caso em análise, com destaque para a finalidade de inibir a reincidência da infração legal. 4. O apelo do embargado questiona a redução da multa pelo Judiciário, possibilidade que se reafirma com base na aferição dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00142376120138150011, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 05-07-2016).

Cumprido destacar que, em caso análogo, a Des^a Maria das Graças Morais Guedes, nos autos da Apelação Cível nº 0011643-40.2014.815.0011, julgado pela Egrégia Terceira Câmara Especializada Cível, em 12/07/17, manteve a Decisão que reduziu a multa aplicada pelo Procon ao Banco do Brasil para o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Logo, a fim de preservar a harmonia entre as Decisões desta Corte, há de ser mantido o valor arbitrado pela Sentença *a quo*.

Destarte, por todos os fundamentos expostos, **DESPROVEJO os Apelos, mantendo a Decisão de 1º grau em todos os seus termos.**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator

